

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº**
DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 265/2019.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 265/19**, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que *"cria áreas demarcadas para embarque e desembarque de passageiros de veículos particulares e veículos prioritários transportando pessoas com necessidades de assistência especial"*

A iniciativa objetiva instituir o direito ao uso de áreas demarcadas para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, usuários de automóveis particulares e veículos prioritários, nas proximidades de terminais ou estações intermediárias de meios de transporte coletivo, no Município de São Paulo.

Segundo a justificativa, a demarcação dessas áreas de embarque e desembarque especiais deve oferecer segurança tanto ao motorista quanto ao passageiro. O autor explica que essas pessoas necessitam de mais tempo e de espaço físico adequado para iniciar e concluir a operação de entrar ou sair de um veículo, e o motorista responsável pelo transporte desse passageiro deve ter a possibilidade de efetuar parada, em local específico.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se **pela legalidade** da propositura, na forma de **Substitutivo**.

A propositura objetiva garantir a reserva de áreas de embarque e desembarque de veículos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos terminais ou estações de transporte coletivo.

As disposições pretendidas consideram a legislação que trata de acessibilidade, particularmente, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que em seu art. 2º, define como pessoa com deficiência "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

A iniciativa ainda define passageiro com mobilidade reduzida em conformidade com o art. 3º, inciso IX, incluindo idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 265/2019

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme citado no Parecer da Douta CCJLP, prevê, em seu art. 9º, inciso IV, que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque.

Não obstante, fixa que no art. 48, § 2º, que são asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

Determina ainda, no art. 47, que, em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

No que se refere ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), o art. 47 prevê a possibilidade de parada, quando proibido o estacionamento na via, exclusivamente para o embarque e desembarque de passageiros.

O art. 24 do Código delega ao órgão executivo de trânsito do município a competência de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização, e implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.

No âmbito do município, o Plano Diretor Estratégico, instituído pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, fixa, em seu art. 227, inciso I, como um dos objetivos do Sistema de Mobilidade, a melhoria das condições de mobilidade da população, com conforto, segurança e modicidade, incluindo os grupos de mobilidade reduzida.

A legislação que estabelece um reserva de vagas para estacionamento de idosos e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida preconiza que as vagas devem ser posicionadas próximas das entradas, garantindo o menor percurso de deslocamento.

Contudo, observa-se que, embora a legislação relacionada à acessibilidade estabeleça prioridade no atendimento à pessoa com deficiência e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL nº 265/2019

determine a reserva de um mínimo de vagas em estacionamentos, não há previsão de vagas para o embarque e o desembarque em equipamentos públicos, estações e terminais de transporte, razão pela qual entende-se que a iniciativa, segundo o Substitutivo da Comissão de Justiça, complementa a legislação pertinente.

Em resposta ao pedido de informações ao Executivo, formulado pela Comissão de Política Urbana, a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência encaminhou manifestação da Assessoria Jurídica, cujo teor incide no parecer favorável à propositura com recomendações.

A Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, com base em apontamentos realizados pela CET, sugeriu nova redação do Projeto de Lei no sentido de adotar regra de autorizar a Municipalidade a instituir locais para embarque e desembarque prioritários às pessoas que são contempladas no projeto.

Desse modo, considerando a importância da presente iniciativa no sentido de aprimorar as normas de acessibilidade e mobilidade urbana no município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **Substitutivo** a seguir apresentado, com o intuito de acolher as sugestões dos órgãos do Executivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 265/19.

Autoriza o Município a instituir vagas preferenciais de embarque e desembarque de passageiros, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o Município a implantar vagas preferenciais de embarque e desembarque de passageiros que atendam às condicionantes estabelecidas nesta Lei, mediante anotação na sinalização vertical, conforme padrões estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e normas complementares, nas proximidades de terminais ou estações intermediárias de meios de transporte coletivo, no Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL nº 265/2019

Parágrafo único. São considerados passageiros que se destinam ao uso das vagas de embarque e desembarque preferencial:

- I – passageiros com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, aprovado pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
- II - passageiro idoso, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- III - passageira gestante, lactante ou passageiro com criança de colo.
- IV – demais passageiros considerados com mobilidade reduzida nos termos do inciso IX do artigo 3º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º As áreas de embarque e desembarque preferencial de que trata esta Lei deverão atender aos passageiros que pretendam utilizar ou ter acesso a estações de metrô, de trem e terminais rodoviários.

§ 1º As referidas áreas deverão ter sinalização específica, com a afixação de placas que discriminem o tipo de passageiro beneficiado com a área especial de embarque e desembarque.

§ 2º O tempo de parada será o necessário para realização do embarque e desembarque das pessoas beneficiárias desta Lei.

§ 3º A implantação das áreas de embarque e desembarque deverá ocorrer nas proximidades dos acessos de circulação de pedestres das estações e terminais, considerando o menor percurso para o deslocamento dos passageiros de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.